



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.694, DE 2024**

Institui o Programa Nacional de Apoio a Jovens Egressos de Orfanatos – PNAJEO, para fornecer suporte integral aos jovens não adotados, desligados de entidades de acolhimento institucional em razão da maioridade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio a Jovens Egressos de Orfanatos (PNAJEO), com o objetivo de fornecer suporte integral aos jovens não adotados, desligados de entidades de acolhimento institucional em razão da maioridade civil.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo critérios, parâmetros e mecanismos de implementação do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem) e da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), com vistas a garantir a proteção integral e a prioridade absoluta aos jovens egressos de entidades de acolhimento institucional.



Art. 2º São elegíveis ao Programa de que trata esta Lei os jovens:

I – com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II – egressos de serviços de proteção social, acolhimento institucional ou demais modalidades de tipificação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

III – em situação de vulnerabilidade social, conforme avaliação técnica e social realizada por órgãos da assistência social, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os critérios de prioridade, prazos de permanência e procedimento de desligamento do programa serão definidos em regulamento.

Art. 3º O Programa Nacional de Apoio a Jovens Egressos de Orfanatos (PNAJEO) tem por objetivo assegurar a transição segura e autônoma à vida adulta, dos jovens desligados de instituições de acolhimento, ao atingirem a maioridade civil, por meio das seguintes ações:

I - prover moradia assistida temporária por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses após o desligamento da entidade acolhedora, com acompanhamento de equipe multiprofissional, composta por mentores, assistentes sociais e demais profissionais necessários, com vistas à construção de planos individuais de vida e carreira;

II - oferecer bolsas de estudo integrais ou parciais para cursos técnicos e superiores, inclusive em programas de intercâmbio e parcerias internacionais, bem como promover o acesso a cursos de qualificação profissional e a programas de estágio, aprendizagem e treinamento, com possibilidade de efetivação;

III - estabelecer programas de aconselhamento e orientação profissional, financeira e pessoal, com apoio de profissionais capacitados, inclusive voluntários, assegurando o acompanhamento individual e em grupo;



IV - disponibilizar atendimento psicossocial continuado, inclusive a partir de terapias individuais e coletivas, grupos de apoio e práticas terapêuticas complementares;

V - estimular o empreendedorismo juvenil, por meio de capacitação técnica, oficinas práticas, acesso a microcrédito e a fundos de investimento social;

VI - promover o desenvolvimento de habilidades para a vida cotidiana, tais como gestão financeira, preparo de alimentos, cuidados pessoais e manutenção doméstica, mediante atividades presenciais ou a distância;

VII - desenvolver plataformas digitais para facilitar a integração entre jovens egressos e o acesso a oportunidades de educação, moradia, emprego e serviços de apoio;

VIII - articular redes de apoio comunitário com a participação de voluntários, empresas e organizações da sociedade civil, a fim de promover a inclusão social dos jovens egressos;

IX - estabelecer parcerias com instituições privadas e conceder incentivos fiscais para fomentar a criação de oportunidades de estágio, treinamento e emprego aos jovens participantes do programa; e

X - estimular a participação dos jovens em ações de voluntariado e projetos comunitários, de modo a promover o engajamento cívico, o fortalecimento de vínculos sociais e o protagonismo juvenil.

Art. 4º Será facultada aos entes subnacionais a participação ativa no planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas implementadas no âmbito do Programa, mediante a designação de representantes em instâncias de governança e coordenação.

Parágrafo único. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e institucionais para a efetivação dos objetivos desta Lei, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e poderão ser custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária;

III - doações, auxílios, contribuições e parcerias com pessoas físicas, jurídicas ou organismos internacionais, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados no inciso II do caput deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

